

Para: SGE
De: SMI

Data: 30.09.2014

Trata-se de recurso tempestivo do Sr. Cesar Veiga Guimarães (Recorrente) em razão da decisão proferida pelo do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, em processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BM&FBOVESPA S.A., frente a possíveis perdas causadas ao Recorrente pela Diferencial CCTVM S.A. - em liquidação extrajudicial (Reclamada).

O Recorrente era cotista do Clube de Investimento Colégio das Acácias, sendo que em 3 de agosto de 2012 os cotistas solicitaram o resgate de todas as cotas devido ao encerramento do Clube. Em 06 de agosto de 2012, a Reclamada enviou e-mail ao Reclamante comunicando que o resgate das suas cotas foi efetuado e que, no próximo dia 10, os recursos resgatados - R\$17.536,92 - seriam creditados em sua conta corrente.

No entanto, em 09 de agosto, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da Reclamada e de acordo com a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP da BVMF (aprovada por esta Autarquia) não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição, mesmo que tenham sua origem em operações vinculadas a valores mobiliários.

Motivo pelo qual o Diretor de Autorregulação, que de acordo com o regulamento processual do MRP pode julgar reclamações cujos valores sejam inferiores ou igual a R\$20.000,00, considerou que o reclamante não tem direito ao ressarcimento do valor reclamado pelo MRP da BVMF. Decisão que também foi mantida pelo pleno do Conselho de Supervisão da BSM.

Vale ressaltar, que a GME levanta a tese de que devem ser incluídos na análise os débitos e/ou créditos derivados de operações envolvendo valores mobiliários, considerando a data do fato que gerou o lançamento na conta corrente do investidor (Reclamante/Recorrente), ao invés do saldo existente na abertura do dia em que foi declarada a liquidação da Instituição, como sugeriu a BSM e foi aprovado pela CVM.

Em virtude da tese suportada na data do fato gerador ao invés da data do crédito/débito em conta corrente, a Gerência sugere que o Colegiado acate o pedido do Recorrente, ou seja, que considere que o mesmo atende as condições para o ressarcimento de prejuízos previstas no caput do artigo 77 da ICVM nº 461/2007.

No entanto, a Superintendência sugere a manutenção da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM, mantida pelo pleno do Conselho de Supervisão da entidade, por entender que a metodologia de cálculo utilizada para apurar os valores objeto de análise para efeito de possível ressarcimento pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BVMF - MRP está correto, em se tratando da hipótese de decretação de liquidação extrajudicial do intermediário.

Lembro que de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores, aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 01/09/2014, os processos envolvendo o MRP passam a ser relatados pela própria Superintendência.

Atenciosamente,

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários